

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

MENSAGEM Nº 115, DE 2006

Submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Acordo de Cooperação Cultural entre o Governo da República Federativa do Brasil e do Governo de Barbados, celebrado em Bridgetown, em 17 de maio de 2005

Autor: PODER EXECUTIVO

**Relator: Deputado JOÃO PAULO GOMES
DA SILVA**

I - RELATÓRIO

O Excelentíssimo Senhor Presidente da República encaminha ao Congresso Nacional, nos termos do disposto no art. 49, I, da Constituição Federal, através da Mensagem nº 115, de 2006, assinada em 23 de fevereiro de 2006, o texto do Acordo de Cooperação Cultural entre o Governo da República Federativa do Brasil e do Governo de Barbados, celebrado em Bridgetown, em 17 de maio de 2005 acompanhado da Exposição de Motivos nº DODC-MRE-PAIN-BRAS-BARB-302/05 firmada em 1º de setembro de 2005, por meio eletrônico, pelo Ministro das Relações Exteriores, Embaixador Celso Amorim.

Os autos de tramitação estão instruídos de acordo com as normas processuais-legislativas pertinentes, devendo, todavia, enumerarem-se suas folhas, a partir da fl. 04. A matéria foi distribuída a esta e às Comissões de Educação e Cultura e de Constituição e Justiça e de

Cidadania, neste caso, apenas nos termos do art. 54 do Regimento Interno.

Trata-se de um acordo padrão de cooperação cultural, nos moldes dos que têm sido celebrados pelo Brasil com várias nações amigas. É composto por quatorze artigos, cuja síntese passo a expor.

No Artigo I, os dois Estados comprometem-se a encorajar a cooperação entre as instituições culturais públicas e privadas de ambos e, no Artigo II, a envidar esforços para melhorar e aumentar o nível de conhecimento mútuo e ensino das culturas respectivas.

O Artigo III refere-se à decisão das duas Partes de promover o intercâmbio de experiências nas áreas de artes plásticas e cênicas e de música.

No Artigo IV, os dois países comprometem-se a estimular contatos diretos entre os respectivos museus, no intuito de estimular o intercâmbio das respectivas expressões culturais, bem como a troca de experiências e a cooperação na restauração, proteção e conservação do patrimônio cultural.

No artigo V, os Estados Partes comprometem-se a coibir nos termos das respectivas legislações nacionais e dos atos internacionais firmados pelos dois países, a importação, exportação e transferência ilegal de bens que sejam partes de seus respectivos patrimônios culturais.

O artigo VI aborda as iniciativas que as Partes deverão tomar na área de literatura, com o fito de promover o intercâmbio de escritores, participações em feiras de livros e projetos de tradução e versão. No Artigo VII, a seu turno, selam seu empenho recíproco para desenvolver o intercâmbio entre bibliotecas e arquivos.

No Artigo VIII, de outro lado, os dois Estados abordam a cooperação em radiodifusão, cinema e televisão com o objetivo de disseminar informações sobre as produções mais atuais e a difusão das respectivas culturas.

O Artigo IX aborda o intercâmbio de informações sobre as instituições culturais, bem como o desenvolvimento de projetos comuns entre elas.

No Artigo X, prevê-se o estabelecimento de uma comissão mista para implementar as disposições do Acordo, sob a coordenação dos respectivos Ministérios de Relações Exteriores, com representantes de ambos os países que se reunirão mediante convocação dos Estados Partes, quando necessário, alternativamente, no Brasil e em Barbados, especificando-se as atribuições dessa Comissão em três alíneas.

O Artigo XI prevê a participação, nesse processo de cooperação, de instituições não oficiais e privadas, voltadas à cultura, como forma de fortalecimento e expansão dos mecanismos de implantação do Acordo.

No Artigo XII, prevêem-se as medidas necessárias à entrada, permanência e saída dos territórios dos dois Estados dos participantes envolvidos nos projetos de cooperação que deverão submeter-se às normas pertinentes do país de destino, sendo-lhes vedado dedicarem-se a atividades outras das previstas no intercâmbio sem a prévia autorização do país anfitrião.

O Artigo XIII é pertinente às necessárias facilidades de administração e inspeção necessárias à entrada e saída de equipamentos e materiais a serem utilizados para a execução de projetos elaborados com base no Acordo em exame.

O Artigo XIV contém as cláusulas finais de praxe em instrumentos congêneres, tais como condições para a entrada em vigor do instrumento, sua duração, que se estipulou em cinco anos iniciais, prorrogáveis automaticamente por iguais períodos, bem como as hipóteses de emendas ao instrumento e de sua denúncia.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Barbados faz parte da Comunidade Britânica de Nações. É uma ilha de 430 Km², de origem vulcânica, que faz parte das pequenas Antilhas, no Caribe, sendo a mais oriental das ilhas do arquipélago, com uma população de 269.000 habitantes.

A expectativa de vida ao nascer, segundo dados de 1998, é de 76 anos; a alfabetização da população chega a 97%; a mortalidade materna foi completamente controlada e a mortalidade infantil é de 13 para cada 1.000 habitantes.

Segundo a mesma fonte, 100% da população é servida por água potável. Todavia, o tratamento de água de esgoto e de resíduos sólidos, a erosão dos solos, particularmente nas áreas costeiras, a poluição e a exploração predatória de recursos naturais, inclusive marítimos, constituem os principais problemas ambientais do país caribenho.

A população de Barbados é, em sua grande maioria, de origem africana (92,5%), havendo uma minoria de europeus (3,2%) e de mestiços (2,8%). A densidade populacional é de 616 habitantes por Km², o que faz de Barbados um dos países mais densamente povoados do mundo.

Barbados é uma monarquia constitucional, tendo um Governador-Geral indicado pela Rainha da Inglaterra e um Primeiro Ministro eleito pelo povo. É bicameral, tendo um Senado, com 21 membros, e uma Assembléia Legislativa, com 28 membros. Surpreendentemente, seu sistema penal prevê a pena de morte, que ainda é aplicada, por enforcamento.

Barbados foi originalmente habitado pelo povo arawak, nômade e pacífico. No início do século XVI, entretanto os espanhóis chegaram àquela ilha, batizando-a como ilha *das Figueiras Barbadas*. Convencidos de que lá não havia riqueza a ser extraída, assassinaram em massa a população e retiraram-se, sequestrando os poucos sobreviventes para que divertissem a corte espanhola. Em 1628, quando os ingleses lá chegaram, encontraram um território fértil e desabitado.

Até 1640, a população local era de aproximadamente 30 mil habitantes, em sua maioria, pequenos agricultores, oriundos da Inglaterra ou Irlanda, fugindo de perseguição política ou religiosa, buscando radicar-se na região.

Ao visitante latino-americano, Barbados descontina-se completamente europeia, um pedaço da Inglaterra em cenário caribenho, desde o sistema jurídico da *common law*, aos carros com a direção à direita. É, hoje, um dos destinos preferidos dos turistas americanos na América Central. Barbados faz, também, parte de Caricom.

O instrumento em pauta, muito bem vertido para o português, apresenta uma curiosidade: é um dos poucos acordos de cooperação cultural bilaterais firmados pelo Brasil que apresenta uma ênfase expressa aos livros e à literatura, o que, certamente, merece aplausos.

Segue a mesma linha dos demais atos internacionais firmados pelo Brasil nessa matéria e vai ao encontro das normas pertinentes de Direito Internacional Público, não havendo, pois, óbice a opor.

VOTO, pois pela aprovação legislativa ao texto do Acordo de Cooperação Cultural entre o Governo da República Federativa do Brasil e do Governo de Barbados, celebrado em Bridgetown, em 17 de maio de 2005, nos termos da proposta de Decreto Legislativo em anexo.

Sala da Comissão, em 31 de maio de 2006.

Deputado João Paulo Gomes da Silva
Relator

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° , DE 2004

(Mensagem nº 115, de 2006)

Aprova o texto do Acordo de Cooperação Cultural entre o Governo da República Federativa do Brasil e do Governo de Barbados, celebrado em Bridgetown, em 17 de maio de 2005.

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo de Cooperação Cultural entre o Governo da República Federativa do Brasil e do Governo de Barbados, celebrado em Bridgehown, em 17 de maio de 2005

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º. Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 31 de maio de 2006.

Deputado JOÃO PAULO GOMES DA SILVA
Relator